



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 5.721-A, DE 2016**

**(Do Sr. Chico D'Angelo)**

Altera os arts. 4º, 6º e 18 à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estimular a desconcentração de recursos de incentivo à cultura, para enfatizar a relevância dos projetos culturais relacionados às manifestações culturais populares; tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação deste e do de nº 881/23, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR HENRIQUE VIEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;  
CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 881/23

III - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 4º, 6º e 18:

“Art. 4º .....

I - estimular a distribuição local e regional equitativas dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais, artísticos e artesanais.

II - favorecer a visão interestadual, pluricêntrica e pluricultural, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional e local;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural e étnica brasileira;

.....” (NR)

“Art. 6º .....

.....

§ 3º Tratando-se de manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações tradicionais brasileiras ou, ainda, das manifestações inventariadas ou registradas pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bens imateriais do patrimônio cultural brasileiro, o financiamento será integral.” (NR)

“Art. 18 .....

.....

§ 3º .....

.....

i) manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações tradicionais brasileiras.

j) artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição.” (NR)

“Art. 26-A.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As modificações indicadas na legislação tem o objetivo de oferecer espaço para as culturas populares, indígenas e afro-brasileiras no interior do sistema de financiamento da produção cultural constituído no âmbito do PROCULTURA.

Na presente proposição, pretende-se alterar os incisos I, II e III do **caput** do art. 4º. O inciso I teria como acréscimo o estímulo à uma distribuição mais equitativa dos recursos na escala federativa. O inciso II teria seu escopo ampliado, não considerando apenas a dimensão interestadual, mas também enfatizando visão pluricêntrica e pluricultural, além de mencionar não somente o enfoque regional, mas também o local. O inciso III, por sua vez, acrescenta, ao fim do período, a diversidade étnica, para além da diversidade cultural já constante no texto vigente.

Ao art. 6º, acrescenta-se § 3º determinando que será integral o financiamento a manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras, tradicionais e as registradas ou inventariadas pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bens imateriais do patrimônio cultural brasileiro.

Convergindo com esse art. 6º, § 3º, incluem-se duas alíneas no art. 18, § 3º, destinadas a especificar com maior precisão o âmbito de projetos que podem ser apoiados por doações e incentivos da Lei Rouanet: “i) manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações tradicionais brasileiras; j) artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição”. Não há necessidade de inclusão da menção ao “folclore”, pois este já é contemplado pela alínea “i”.

Essa proposição tem a intenção de democratizar e modernização a legislação de financiamento da cultura, buscando abrir espaço para a diversidade

cultural e regional que nosso país comporta. As manifestações da cultura popular, da cultura indígena e da cultura afro-brasileira são dos maiores patrimônios que o Brasil possui e por isso é necessário que vias para garantir o seu fomento e difusão devem estar incluídos em todos os mecanismos de provisão de recursos e financiamento da cultura existentes no marco legal vigente.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

Deputado **CHICO D'ANGELO PT/RJ**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II**  
**DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA - FNC**

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

I - estimular a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;

IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos socioculturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos pró-labore e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognóstico e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.999, de 30/8/2000*)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - conversão da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

Art. 6º O FNC financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pela SEC/PR.

Art. 7º A SEC/PR estimulará, através do FNC, a composição, por parte de instituições financeiras, de carteiras para financiamento de projetos culturais, que levem em conta o caráter social da iniciativa, mediante critérios, normas, garantias e taxas de juros especiais a serem aprovados pelo Banco Central do Brasil.

#### CAPÍTULO IV DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#)*)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

a) doações; e

b) patrocínios. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#)*)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#)*)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#)*)

- a) artes cênicas; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- c) música erudita ou instrumental; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- d) exposições de artes visuais; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999, e com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008](#))

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

---

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

Art. 27. A doação ou o patrocínio não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao agente.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador ou patrocinador:

a) a pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou patrocinador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador ou patrocinador, nos termos da alínea anterior;

c) outra pessoa jurídica da qual o doador ou patrocinador seja sócio.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições culturais sem fins lucrativos, criadas pelo doador ou patrocinador, desde que, devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999](#))

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 881, DE 2023**

**(Do Sr. Coronel Meira)**

Define incentivos fiscais destinados aos projetos sociais e cultura, e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), a fim de destinar parte dos valores aportados para projetos culturais para o financiamento de projetos de valorização e apoio às Comunidades Tradicionais e Indígenas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-5721/2016.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 06/03/2023 10:58:23.680 - Mesa

PL n.881/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**  
(Do Sr. CORONEL MEIRA)

Define incentivos fiscais destinados aos projetos sociais e cultura, e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), a fim de destinar parte dos valores aportados para projetos culturais para o financiamento de projetos de valorização e apoio às Comunidades Tradicionais e Indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define os incentivos fiscais e benefícios estabelecidos pela União às pessoas físicas e jurídicas que fomentam projetos sociais voltados para Comunidades Tradicionais e Indígenas.

Parágrafo único. Compreendem-se por Comunidades Tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Art. 2º A União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas a opção pela dedução do imposto de renda para o financiamento de projetos voltados aos Povos e Comunidades Tradicionais, previamente aprovados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, nas seguintes áreas:

1

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239941596500>



\* c d 2 3 9 9 4 1 5 9 6 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 06/03/2023 10:58:23.680 - Mesa

PL n.881/2023

- I - capacitação profissional e formação orientadas à geração de renda para jovens e adultos;
- II - realização de cursos e atividades extracurriculares para crianças, jovens e adolescentes;
- III - fomento à prática esportiva;
- IV - atendimento em saúde;
- V - realização de eventos culturais;
- VI - promoção de eventos de valorização da cultura e tradições locais;
- VII - promoção de segurança alimentar e nutricional;
- VIII - aquisição de equipamentos e implantação de melhorias de infraestrutura local;
- IX - doação de alimentos, bens e equipamentos necessários às demandas da comunidade local.

Art. 3º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no art. 2º desta lei, obedecidos os seguintes limites:

- I - para as pessoas jurídicas, 4% (quatro por cento) do imposto devido em cada período de apuração, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.
- II - para as pessoas físicas, 4% (quatro por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.



\* C D 2 2 3 9 9 4 1 5 9 6 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 06/03/2023 10:58:23.680 - Mesa

PL n.881/2023

Parágrafo único. Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 5. Os projetos aprovados e executados com recursos desta lei serão acompanhados e avaliados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 6. O artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Art. 26 .....

§6º Do valor arrecadado da dedução do imposto devido para financiamento de projetos culturais, deve ser destinado o percentual de 10% (dez por cento) para projetos culturais desenvolvidos em Comunidades Tradicionais, nos termos da legislação específica.”

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura objetiva estabelecer incentivos fiscais para as pessoas jurídicas e físicas que financiam projetos sociais voltados para Comunidades Tradicionais e Indígenas. Além disso, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como Lei Rouanet, a fim de destinar parte dos valores aportados para projetos culturais para o financiamento de projetos de valorização e apoio a essas comunidades.

O resgate e a valorização da cultura essencialmente brasileira nunca se fizeram tão necessários quanto nas últimas décadas. O processo de perda

3

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239941596500>

\* C D 2 2 3 9 9 4 1 5 9 6 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 06/03/2023 10:58:23.680 - Mesa

PL n.881/2023

da cultura tradicional das comunidades tradicionais e indígenas no Brasil se dá, principalmente, pela globalização cultural e a desvalorização dos povos tradicionais presentes em todas as regiões do Brasil.

Atualmente, entre as Comunidades Tradicionais que se enquadram na definição do artigo 3º, inciso I, do Decreto n. 6.177 de agosto de 2007, se encontram: Índigenas; Quilombolas; Comunidades de Terreiro; Ciganos; Pescadores Artesanais; Extrativistas; Caiçaras; Faxinalenses; Benzedeiros; Ilhéus; Raizeiros; Geraizeiros; Vazanteiros; Veredeiros; Apanhadores de Flores Sempre-vivas; Pantaneiros; Morroquianos; Pomeranos; Catadores de Mangaba; Quebradeiras de Coco Babaçu; Retireiros do Araguaia; comunidades de Fundos e Fechos de pasto; Ribeirinhos; Cipozeiros; Andirobeiros; Caboclos; Castanheiras; Piaçaveiros; Seringueiros e Caipiras.

Além desses, destaca-se os povos Caatingueiros, que são os sertanejos, vaqueiros, agricultores, populações indígenas, quilombolas, entre outros, que ocupam, há séculos, a região da Caatinga, nos estados de Pernambuco, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Bahia e Minas Gerais.

Tais povos e comunidades conservam os traços familiares e culturais, bem como práticas e costumes que são transmitidos através dos conhecimentos ancestrais. Muitos desses povos, inclusive, são produtores agrícolas e responsáveis pela criação de animais, bem como pela conservação do meio ambiente das suas regiões.

Acontece que vários desses povos se encontram atualmente em situação de vulnerabilidade social, pois carecem de condições dignas de sobrevivência, tais como falta de educação básica, segurança alimentar e nutricional, fornecimento de água limpa, saneamento básico, infraestrutura, formação e fonte de renda.

4

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239941596500>



\* C D 2 3 9 9 4 1 5 9 6 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 06/03/2023 10:58:23.680 - Mesa

PL n.881/2023

Por esse motivo, faz-se de extrema importância incentivar as pessoas físicas e jurídicas que complementam e suprem atribuições do Estado, que muitas vezes está ausente, e realizam relevantes trabalhos sociais nas localidades em que se encontram os povos tradicionais.

O artigo 215 da Constituição de 1988 assegura a proteção às manifestações culturais dos Povos e Comunidades Tradicionais, *in verbis*:

*"Art. 215. ....*

*§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional."*

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada pelo Decreto n. 6.177 de agosto de 2007, dispõe igualmente sobre o dever por parte da União de fomentar a participação ativa da sociedade civil na proteção e promoção da cultura das comunidades tradicionais, veja-se:

*"Artigo 11 - Participação da sociedade civil*

*As Partes reconhecem o papel fundamental da sociedade civil na proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. As Partes deverão encorajar a participação ativa da sociedade civil em seus esforços para alcançar os objetivos da presente Convenção."*

Como medida de proteção e promoção da diversidade das expressões culturais das Comunidades Tradicionais, a alteração na Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), a fim de que seja destinado o percentual de 10% (dez por cento) para projetos desenvolvidos por aqueles povos, promove uma verdadeira difusão das manifestações culturais tradicionais do Brasil.

Ademais, a destinação de porcentagem para esses projetos garante que a renúncia fiscal da União, correspondente aos incentivos que dispõe a Lei nº 8.313/1991, sejam devidamente direcionados àqueles artistas populares que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Coronel Meira

não possuem capacidade financeira, ou insuficiente, para criar e divulgar sua arte autenticamente popular, de forma a preservar e proteger a cultura tradicional brasileira.

Por tratar-se de medida que objetiva a proteção das Comunidades e Povos Tradicionais, bem como o resgate da cultura tradicional brasileira, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Apresentação: 06/03/2023 10:58:23.680 - Mesa

PL n.881/2023

Sala de Sessões, em 06 de março de 2023.

**CORONEL MEIRA**  
**Deputado Federal (PL/PE)**



\* C D 2 2 3 9 9 4 1 5 9 6 5 0 0 \*

6

Congresso Nacional – Anexo III, gabinete 474 | CEP 70160-900  
Contato: (61) 3215-547 | E-mail: [dep.coronelmeira@camara.leg.br](mailto:dep.coronelmeira@camara.leg.br)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239941596500>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991 Art. 26</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-12-23;8313">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-12-23;8313</a>
<b>LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995 Art. 3º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9249">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-12-26;9249</a>

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

### PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2016

Apensado: PL nº 881/2023

Altera os arts. 4º, 6º e 18 à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estimular a desconcentração de recursos de incentivo à cultura, para enfatizar a relevância dos projetos culturais relacionados às manifestações culturais populares.

**Autor:** Deputado CHICO D'ANGELO

**Relator:** Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.721, de 2016, que altera os arts. 4º, 6º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estimular a desconcentração de recursos de incentivo à cultura, para enfatizar a relevância dos projetos culturais relacionados às manifestações culturais populares.

A matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Cultura; de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em 18 de dezembro de 2017, a nobre Deputada Federal CREUZA PEREIRA apresentou Parecer à Proposição no âmbito da CDHM. No entanto, em 11 de abril de 2018, quando da instalação da CDHM, a Parlamentar não mais integrava o colegiado, de modo que a Relatoria do Projeto de Lei foi redistribuída, em 25 de abril de 2018, para o nobre Deputado ZÉ GERALDO, que não chegou a apresentar parecer à matéria na referida Comissão.



\* C D 2 4 5 6 1 7 9 2 2 5 0 0 \*

Em função de sua não reeleição, com o fim da legislatura, a proposição foi desarquivada em 19 de fevereiro de 2019 e distribuída para que fosse proferido Parecer em 20 de março de 2019.

Em 03 de abril de 2019, foi solicitada a reconstituição do projeto nos termos do art. 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Deferida a reconstituição, a matéria voltou a tramitar nessa Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).

Em 20 de junho de 2022, a nobre Deputada Federal VIVI REIS apresentou parecer ao Projeto de Lei com substitutivo, o qual não chegou a ser deliberado, tendo deixado de integrar este Colegiado a nobre parlamentar em 31 de janeiro de 2023.

Em 20 de abril de 2024, foi apensado a esta Proposição o Projeto de Lei nº 881, de 2023, que define incentivos fiscais destinados aos projetos sociais e cultura, e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei de Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), a fim de destinar parte dos valores aportados para projetos culturais para o financiamento de projetos de valorização e apoio às Comunidades Tradicionais e Indígenas.

As proposições tramitam pelo regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 5.721, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Chico D'Angelo, altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet) para incluir menções às culturas populares, à diversidade cultural e étnica e à desconcentração dos recursos que são objeto desse diploma legal. Conforme detalhado no Relatório, embora não tenha sido apreciado ainda, o referido Projeto recebeu nesta Comissão de Direitos Humanos e Minorias



(CDHM) parecer das nobres Deputadas Creuza Pereira e Vivi Reis, que nos antecederam na relatoria da matéria.

Nesta oportunidade, adotamos em grande parte a apreciação das nobres Parlamentares para a elaboração de nosso Parecer, tendo em vista que as análises empreendidas e os substitutivos por elas apresentados teciam considerações precisas sobre a matéria e aperfeiçoavam o PL em debate. Dessa forma, reiteramos que as alterações sugeridas à Lei Rouanet são meritórias.

O PL nº 5.721, de 2016, visa a valorizar a cultura local, além da "regional" já prevista na norma; promover uma perspectiva pluricêntrica e pluricultural da cultura, além da interestadual já contemplada na Lei; e reconhecer a diversidade étnica, que vai além da dimensão cultural da diversidade nacional.

Adicionalmente, o PL altera as regras de funcionamento do Fundo Nacional de Cultura (FNC), ao estabelecer que as culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e tradicionais, além das manifestações protegidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) serão integralmente financiadas pelos recursos obtidos através do Fundo – ao contrário dos 80% atualmente estabelecidos na Lei, que necessitam ser complementados com 20% obtidos pelos proponentes.

Além da modificação no mecanismo representado pelo FNC (financiamento estatal direto), o Projeto de Lei inclui as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e tradicionais, bem como os "artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição" no § 3º do art. 18 da Lei Rouanet. Isso possibilita que esses setores recebam incentivos que permitam isenção fiscal de 100% do valor doado ou patrocinado, o que tende a atrair maior volume de financiamento para esses segmentos.

Portanto, o mérito da iniciativa é claro, restando apenas a necessidade de aprimoramentos no texto quanto à sua técnica legislativa e redação.

Ao Projeto de Lei original, previamente analisado pelas nobres Deputadas Creuza Pereira e Vivi Reis, foi apensado posteriormente o PL nº



881, de 2023, de autoria do Senhor Deputado Coronel Meira, que define incentivos fiscais destinados a projetos sociais e culturais voltados para Comunidades Tradicionais e Indígenas, e altera Lei Rouanet, a fim de destinar parte dos valores aportados para projetos culturais para o financiamento de projetos de valorização e apoio às Comunidades Tradicionais e Indígenas.

Trata-se de iniciativa meritória, que visa a dar maior efetividade ao art. 215, § 1º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

Em sua justificativa, o autor aponta, ainda, o dever da União de fomentar a participação ativa da sociedade civil na proteção e promoção da cultura das comunidades tradicionais, estabelecido pela Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005, e promulgada pelo Brasil em 2007.

A Proposição tem seu mérito parcialmente contemplado em nosso substitutivo, que, além das alterações já mencionadas, insere na Lei Rouanet o incentivo à cultura dos *povos e comunidades tradicionais*, conforme a nomenclatura corretamente utilizada no apensado.

Outros pontos da iniciativa não puderam ser acatados, sobretudo por óbices relacionados à possibilidade de efetivação das propostas. É esse o caso da alteração sugerida no art. 26 da Lei Rouanet, que determina a destinação de 10% do valor arrecadado da dedução do imposto devido para financiamento de projetos culturais desenvolvidos em Comunidades Tradicionais.

O referido dispositivo diz respeito ao financiamento indireto à cultura – instrumento conhecido como mecenato. Nesse modelo, o Estado cumpre o papel de avaliar os projetos apresentados e autorizar a captação de recursos, que deverá ser buscada pelos proponentes junto aos incentivadores. Assim, a destinação de recursos a um ou outro projeto não depende de decisão do Estado, mas sim da pessoa física ou jurídica que realiza a doação ou patrocínio. Portanto, por mais que vejamos mérito na iniciativa de reservar



\* C D 2 4 5 6 1 7 9 2 2 5 0 0 \*

recursos para o financiamento de projetos desenvolvidos em comunidades tradicionais, entendemos que a medida não poderia ser efetivada, por ser incompatível com o modelo do financiamento indireto.

Ainda levando em conta as características do financiamento indireto, optamos por contemplar, em nosso substitutivo, o reforço ao incentivo de projetos culturais das comunidades tradicionais, conforme modelo já longamente estabelecido pela Lei Rouanet. Contudo, optamos por não alterar as formas de financiamento atualmente existentes para as demais áreas mencionadas no apensado, tendo em vista que isso importaria renúncia de receitas e teria o potencial de prejudicar a tramitação e aprovação da matéria posteriormente.

Assim, passamos à descrição do substitutivo elaborado.

No art. 4º, fizemos as seguintes modificações:

a) no inciso I, apresentamos texto que mantém a inclusão do estímulo à distribuição regional e **local** do Projeto de Lei em análise, mas elimina a referência a projetos “artesanais”, evitando-se redundância e impropriedade terminológica, pois a expressão “projetos culturais e artísticos” não exclui o artesanato, bem como quaisquer outras manifestações culturais.

b) no inciso II, fizemos a previsão de que se deve favorecer, em conjunto com a visão interestadual, as visões pluricêntrica e pluricultural, levando em conta enfoques regionais e locais.

c) no inciso III, acrescentamos que se devem apoiar projetos que levem em conta a diversidade étnica brasileira.

Fizemos a divisão do *caput* art. 6º em dois incisos. O primeiro deles prevê que o Fundo Nacional da Cultura (FNC) financiará a integralidade do custo total de cada projeto relativo a manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de povos e comunidades tradicionais brasileiras ou, ainda, das manifestações inventariadas ou registradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro.



Em relação ao texto proposto no Projeto de Lei nº 5.721, de 2016, retificamos a denominação do Iphan para Instituto **do** Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, e alteramos a redação para apenas a expressão “patrimônio cultural”, que já abrange as duas modalidades existentes: o patrimônio material e o imaterial.

Já o segundo inciso corresponde, em linhas gerais, à redação hoje existente no *caput* do art. 6º da Lei Rouanet, com a ressalva de que o financiamento nele previsto não alcança os projetos do novo inciso I.

Em relação ao Projeto de Lei nº 881, de 2023, acreditamos contemplar parcialmente o mérito da proposição na forma do substitutivo, porém deixamos de acatar grande parte das propostas do projeto por consideramos que a Lei Rouanet é apta a contemplar o financiamento de projetos culturais das comunidades tradicionais e indígenas, bem como porque a criação de um novo benefício fiscal poderia representar renúncia fiscal, cuja estimativa ou medidas compensatórias não estavam previstas.

No § 3º do art. 18, alteramos apenas a nomeação das alíneas, tendo em vista a recente inclusão de alínea “i” ao mencionado dispositivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 7.721, de 2016, e do apensado, PL nº 881, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA  
Relator

2024-6047



## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2016

Apensado: PL nº 881/2023

Altera os arts. 4º, 6º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estimular a desconcentração de recursos de incentivo à cultura e para enfatizar a relevância dos projetos culturais relacionados às manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e de povos e comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 6º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º .....

I - estimular a distribuição regional e local equitativas dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, pluricêntrica e pluricultural, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional e local;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural e étnica brasileira;

.....” (NR)

“Art. 6º O FNC financiará:

I - a integralidade do custo total de cada projeto relativo a manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de povos e comunidades tradicionais brasileiras ou, ainda, das manifestações inventariadas ou registradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro;



II - até oitenta por cento do custo total de cada projeto não compreendido na hipótese do inciso I, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou de estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

” (NR)

“Art. 18 . . . . .

§ 3° .....

- j) manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de povos e comunidades tradicionais brasileiras;
- k) artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após o nonagésimo dia do exercício subsequente.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA  
Relator

2024-6047





Câmara dos Deputados

## **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2016**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.721/2016, e do PL 881/2023, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Henrique Vieira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Reimont - Presidente, Tadeu Veneri, Erika Kokay e Otoni de Paula - Vice-Presidentes, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Helio Lopes, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Alencar Santana, Carla Dickson, Delegado Paulo Bilynskyj, Luiza Erundina e Padre João.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

**Deputado REIMONT  
Presidente**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL**

Apresentação: 02/09/2025 20:16:43:857 - CDHMR  
SBT-A 1 CDHMR => PL 5721/2016  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2016, E AO  
PROJETO DE LEI Nº 881, DE 2023.**

Altera os arts. 4º, 6º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estimular a desconcentração de recursos de incentivo à cultura e para enfatizar a relevância dos projetos culturais relacionados às manifestações culturais populares, indígenas, afro-brasileiras e de povos e comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 6º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º .....

I - estimular a distribuição regional e local equitativas dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;

II - favorecer a visão interestadual, pluricêntrica e pluricultural, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional e local;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGU**

Apresentação: 02/09/2025 20:16:43:857 - CDHMIR  
SBT-A 1 CDHMIR => PL 5721/2016  
**SBT-A n.1**

étnica  
brasileira; .....  
.....  
(NR)

“Art. 6º O FNC financiará:

I - a integralidade do custo total de cada projeto relativo a manifestações das culturas populares, indígenas, afrobrasileiras e de povos e comunidades tradicionais brasileiras ou, ainda, das manifestações inventariadas ou registradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro;

II - até oitenta por cento do custo total de cada projeto não compreendido na hipótese do inciso I, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou de estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem. ....

.....  
(NR) “Art.  
18 .....

.....  
§  
3º .....

j) manifestações das culturas populares, indígenas, afrobrasileiras e de povos e comunidades tradicionais brasileiras;



\* C D 2 2 5 8 9 1 6 3 5 7 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGU**

k) artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após o nonagésimo dia do exercício subsequente.

Apresentação: 02/09/2025 20:16:43:857 - CDH/MIR  
SBT-A 1 CDH/MIR => PL 5721/2016  
**SBT-A n.1**

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado REIMONT  
Presidente



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 952 – Brasília - DF  
Telefone (61) 3215 5952 | dep.tadeuveneri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258916357800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



\* C D 2 2 5 8 9 1 6 3 5 7 8 0 0 \*